



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050234-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, são agravados MAURICIO DE AZEVEDO e BERNARDO AZEVEDO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA DA CRUZ, vencedor, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), vencido, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 21 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2050234-78.2025.8.26.0000.

Agravante: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência.

Agravados: Maurício Azevedo e Bernardo Azevedo de Araújo.

Ação: Monitória.

Origem: 33ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira.

Voto nº 14.175.

PROCESSUAL CIVIL. Taxatividade mitigada que formata o rol do art. 1.015 do CPC. Além do cabimento típico, possível será a interposição do agravo se verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tema 988 do STJ. Recurso conhecido.

CONSUMIDOR. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. COBRANÇA. Insurgência contra decisão que declarou, de ofício, a incompetência de foro e determinou a redistribuição do processo. Descabimento. Relação de consumo caracterizada. Consumidores domiciliados na cidade de Araxá/MG e o ajuizamento se deu em São Paulo. Abusividade da cláusula de eleição de foro reconhecida diante da evidente situação de desvantagem que dela decorre. Inteligência dos arts. 51, IV e XV, c.c. seu § 1º, I, II e III, c.c. 101, I, do CDC e da Súm. 77 desta Corte. Debate que se desenvolve em processo digital. Irrelevância. Hipótese de competência territorial absoluta. Diretriz consolidada perante o STJ há mais de vinte e seis anos, o que se reforça agora com a atual redação do art. 63, § 1º, do CPC. Súm. 335 do STF, editada em 13.12.1963, quando a ordem constitucional reservava outra esfera de atuação para o Pretório Excelso, que não altera esse quadro. Precedentes da Corte e desta Câmara, aqui de 15.02.2025. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 18/19 deste instrumento, que: a) reconheceu como absoluta a competência em benefício do consumidor; b) de ofício, declinou da competência para processar e julgar a demanda.

Busca a autora a reforma do *decisum*

monocrático porque: a) a medida afronta o art. 63 do CPC; b) o caso não admite declinação de competência de ofício, a prevalecer o foro de eleição.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 26/27), os autos foram encaminhados para julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O Eminentíssimo relator, Des. Dimas Rubens Fonseca, em alentado voto (nº 57.605), deu provimento ao recurso com base no silogismo a seguir ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Contrato de prestação de serviço com cláusula de eleição de foro. Decisão que, de ofício, declarou ineficaz a cláusula e determinou a remessa dos autos à comarca de domicílio dos réus (Araxá/MG). Interposição de agravo de instrumento ao argumento de vedação à declinação de competência sem a provocação das partes, que se mostra legítima. Abusividade prevista no § 5º do art. 63 do Código de Processo Civil, pela alteração introduzida pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024 – “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício” -, que não se corporifica na demanda em debate. Violação aos entendimentos especificados na Súmula 335 do C. STF, ainda em vigor, e na Súmula 33 do E. STJ que não se admite. Diferimento para questionamento pela parte interessada na forma do art. 64, caput, do CPC. Recurso provido.

Conclusão à qual, sempre com todo respeito, não adiro.

Prima facie, em que pese à hipótese *sub examine* não estar elencada no rol exaustivo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, identifica-se – nos casos de disputa de competência – a excepcional *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*.¹

É essa a noção de *taxatividade mitigada* que gradua a problemática posta, a sobressair o exame casuístico à luz da consagrada diretriz que se firmou perante o STJ.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores.²

Se é verdade que o julgador não está preso à orientação do seu tribunal – afirmação correta do ponto de vista da lógica abstrata – também é verdadeiro que, no campo da política judiciária, isso transforma a distribuição da justiça em jogo de azar, convertendo o resultado de um processo em loteria, fazendo com que certa tese jurídica receba tratamentos diferentes na mesma Corte, ao sabor da composição de cada turma e dependendo dos números sorteados.

Adverte, neste passo e com propriedade, o Excelso Superior Tribunal de Justiça:

(...) o desalinho da jurisprudência – sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso – também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da

¹ STJ, Tema 988.

² CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

prestação jurisdicional.³

Fixadas tais premissas, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite⁴ seja ela mantida.⁵

Com efeito, diante da essência principiológica da Lei nº 8.078/90, de ordem pública e de interesse social, que disciplina e restringe de modo cogente a livre iniciativa, amoldando-a aos valores sociais da Carta da República⁶, se houver necessidade de deslocamento para demandar, como mais um reflexo da teoria do risco proveito, este deve ser relegado aos fornecedores.

De acordo com a norma legal, ao consumidor é facultado optar pela propositura da ação no seu domicílio⁷; aliás, **há mais vinte e seis anos**⁸, inclusive com expresso afastamento⁹ do seu enunciado 33¹⁰ no âmbito consumerista, entende o intérprete soberano da legislação federal que a competência do juízo em que reside o consumidor – próprio ou equiparado – é **territorial absoluta**¹¹, devendo ser declarada de ofício.¹²

Ignorar essa realidade, *data venia* daqueles que pensam de modo diverso, atenta diretamente contra a Carta da

³ STJ, REsp 1.163.267/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.09.2013.

⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁵ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁶ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170, *caput*, c.c. seu inc. V.

⁷ CDC, art. 101, I.

⁸ STJ, REsp 1.089.993/SP, j. 18.02.2010; AgRg no Ag 644.513/RS, j. 24.08.2006; REsp 609.237/PB, j. 06.09.2005; REsp 445.214/MT, j. 24.09.2002; REsp 108.666/SP, j. 18.11.1999; REsp 128.122/SP, j. 18.11.1999; REsp 205.449/PE, j. 20.05.1999; REsp 189.170/MG, j. 01.12.1998; CC 18.530/MG, j. 11.11.1998; REsp 182.258/RS, j. 23.09.1998; REsp 156.561/SP, j. 24.06.1998; REsp 154.440/SP, j. 21.05.1998; REsp 128.144/ SP, j. 21.05.1998; REsp 154.265/SP, j. 21.05.1998; REsp 167.918/SP, j. 21.05.1998; CC 19.358/MS, j. 13.05.1998; CC 17.735/CE, j. 13.05.1998; 7CC 18.652/GO, j. 13.05.1998.

⁹ STJ, REsp 196.067/MG, j. 24.08.1999; CC 19.105/MS, j. 11.11.1998; CC 21.331/MG, j. 11.11.1998; CC 21.249/RJ, j. 11.11.1998; REsp 159.931/SP, j. 21.05.1998; REsp 156.628/SP, j. 19.05.1998; REsp 159.702/SP, j. 19.05.1998.

¹⁰ STJ, Súm. 33: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

¹¹ STJ, AgInt no AREsp 967.020/MG, rel. Min. Marco Buzzi, j. 02.08.2018; AgRg no AREsp 676.025/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10.05.2015.

¹² STJ, CC 82.493/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.08.2007. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no Ag 644513/RS, j. 24.08.2006; AgRg no CC 127.626/DF, j. 12.06.2013; REsp 1.032.876/MG, j. 18.12.2008.

República¹³; aliás, se alguma dúvida ainda remanesce neste particular, vejamos aresto **de abril de 2020 – mais uma vez** – do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

*Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor.*¹⁴

No entanto, em prestígio ao necessário equilíbrio que deve ser – a todo tempo – concretizado pelo intérprete, essa prerrogativa do consumidor nasce circunscrita a certas bases lógicas inquebrantáveis. Exige-se o nexu etiológico entre o foro pretendido e a amplitude da sua defesa, o que arreda a escolha aleatória em detrimento do fornecedor.

*A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.*¹⁵

Abusiva¹⁶, portanto, mostra-se a eleição de foro distante do domicílio dos consumidores, na cidade de Araxá/MG, como indicou a agravante (fls. 01 – origem), a implicar evidente e inadmissível situação de desvantagem o ajuizamento na Comarca de São Paulo.

¹³ CF, art. 5º, XXXII, c.c. ADCT, art. 48.

¹⁴ STJ, AgInt no AREsp 1.449.023/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.04.2020.

¹⁵ STJ, AgRg no AREsp 391.555/MS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 14.04.2015. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no AREsp 676.025/RJ, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 12.05.2015; AgRg no AREsp 532.899/MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 26.08.2014; EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, rel. p/Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08.02.2012; CC 106.990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.11.2009.

¹⁶ CDC, art. 51, IV e XV, c.c. seu § 1º, I, II e III.

Observe-se, a propósito, que é direito básico do sujeito consumidor tanto o amplo *acesso aos órgãos judiciais* quanto a *facilitação da defesa de seus direitos*¹⁷, o que não se desnatura tão só porque o debate, na espécie, desdobra-se em autos digitais.

Em hipóteses análogas, **na linha da sua Súm. 77**, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Cláusula de eleição de foro. Abusividade. Evidente prejuízo ao pleno exercício de defesa em razão das distâncias entre o foro de eleição e o local de residência da requerida. Inteligência do art. 63, §3º, do CPC. Precedentes desta E. 28ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (g.n.).*¹⁸

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.- O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de ser possível a mitigação de teoria finalista até mesmo em uma relação interempresarial, desde que constatada uma vulnerabilidade de uma parte em relação à outra. No caso, mostra-se configurada a relação de consumo como pressuposto do tratamento diferenciado que permite a inversão do ônus da prova. Isso porque presente a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor (agravado). Precedentes. 2.- É patente a abusividade da cláusula de eleição de foro no contrato de adesão, pois a

¹⁷ CDC, art. 6º, VII e VIII.

¹⁸ TJSP, AI 2083642-31.2023.8.26.0000, rel. Deborah Ciocci, j. 28.09.2023.

distância do domicílio do consumidor (outra unidade federativa) o coloca em extrema desvantagem, dificultando sua defesa perante o Poder Judiciário. Não subsiste, pois, sua tese de que houve livre pactuação nesse aspecto, resultando clara sua imposição. Ademais, independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o art. 63, §3º, do Código de Processo Civil (CPC) possibilita ao juiz reconhecer, de ofício, a ineficácia da cláusula de eleição de foro quando manifestamente abusiva. É o caso dos autos (g.n.).¹⁹

*Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Insurgência contra decisão que declarou, de ofício, a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio da empresa/agravada. Admissibilidade, na hipótese. **Cláusula de eleição de foro. Abusividade.** Necessidade de assegurar o acesso à justiça e a facilitação da defesa em juízo. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Decisão mantida. Recurso improvido (g.n.).²⁰*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Busca e Apreensão – A r. decisão de 1º grau declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao domicílio do réu – Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado convencimento do juízo monocrático – Inteligência do artigo 63, § 3º do Código de Processo Civil – **No presente caso a cláusula de eleição de foro, foi declarada abusiva, e ineficaz de ofício pelo Juízo a quo – Precedente desta Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado – Decisão mantida – Recurso improvido (g.n.).²²***

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de

¹⁹ TJSP, AI 2302597-29.2023.8.26.0000, rel. Adilson de Araújo, j. 25.11.2023.

²⁰ TJSP, AI 2049427-68.2019.8.26.0000, rel. Francisco Occhiuto Júnior, j. 22.03.2019.

²² TJSP, AI 2144646-06.2022.8.26.0000, rel. Marcelo L. Theodósio, j. 21.07.2022.

contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Trata-se de direito pessoal oriundo de contrato de promessa de compra e venda, razão pela qual não se aplica o artigo 47 do CPC. Ainda que o contrato tenha cláusula de foro de eleição, o que não foi objeto da irresignação da agravada, é fato que o apelado possui domicílio na Comarca de São José do Rio Preto, sendo facultado ao consumidor o ajuizamento da ação no seu domicílio (CDC, art. 101, inciso I). Precedentes desta Câmara. Agravo provido (g.n.).²³

Compromisso de compra e venda – Ação de rescisão contratual – Decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Olímpia/SP (foro de eleição) – Reforma – Cabimento – Aplicabilidade do CDC na hipótese – Tramitação do feito no domicílio do consumidor – Possibilidade – Precedentes jurisprudenciais. Recurso do autor provido (g.n.).²⁴

E recentemente, com votos vencedores dos Eminentes Des. **Michel Chakur Farah** e **Dimas Rubens Fonseca**, idêntica solução foi adotada – na linha de muitos outros precedentes – nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado.²⁵

Ao rigor deste raciocínio, incontroversa a relação de consumo que gradua o interesse das partes, nesta demanda de índole pessoal, *data venia*, não há espaço para eleição de foro que viole o interesse do consumidor, o que não se altera a tão-só a partir da Súm. 335 do STF, **editada em 13.12.1963**, quando a ordem constitucional reservava outra esfera de atuação para o Pretório Excelso.

Não prevalece o foro contratual de eleição, se

²³ TJSP, AI 2204957-31.2020.8.26.0000, rel. Silvério da Silva, j. 24.02.2021.

²⁴ TJSP, AI 2014599-12.2020.8.26.0000, rel. Marcos Ramos, j. 15.04.2020.

²⁵ TJSP, AI 2016381-78.2025.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 15.02.2025 (ver por todos).

*configurado que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte contrária, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que tem sua sede, prevalecendo o local onde foi celebrado o mútuo, no município vizinho do autor e sede da comarca.*²⁶

Exsurge solarmente clara, pois, forte na prerrogativa inscrita no art. 101, I, do CDC, a competência absoluta do domicílio do polo passivo para processar e julgar a demanda, o que se reforça diante da atual redação do art. 63, § 1º, do CPC:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor (g.n.). (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024).

Um detalhe: o foro competente, portanto, é o da Comarca de Araxá/MG.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

²⁶ STJ, CC 31.408/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 26.9.2001.

²⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERREIRA DA CRUZ
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

AG. INST. N° 2050234-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (33ª VC – F. CENTRAL)

**AGTE: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
BENEFICÊNCIA**

**AGDOS: MAURÍCIO DE AZEVEDO E BERNARDO AZEVEDO DE
ARAUJO**

JD 1º GRAU: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

VOTO N° 57.605

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Contrato de prestação de serviço com cláusula de eleição de foro. Decisão que, de ofício, declarou ineficaz a cláusula e determinou a remessa dos autos à comarca de domicílio dos réus (Araxá/MG). Interposição de agravo de instrumento ao argumento de vedação à declinação de competência sem a provocação das partes, que se mostra legítima. Abusividade prevista no § 5º do art. 63 do Código de Processo Civil, pela alteração introduzida pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024 – “O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício” -, que não se corporifica na demanda em debate. Violação aos entendimentos especificados na Súmula 335 do C. STF, ainda em vigor, e na Súmula 33 do E. STJ que não se admite. Diferimento para questionamento pela parte interessada na forma do art. 64, caput, do CPC. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto por **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE BENEFICÊNCIA contra a r. decisão proferida nos autos da ação monitória movida contra **MAURÍCIO DE AZEVEDO** e **BERNARDO AZEVEDO DE ARAUJO**, que declinou da competência e determinou a redistribuição da ação a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araxá/MG (fls. 93/94 dos autos principais).

Sustentou o autor, ora agravante, em resumo, que a r. decisão afronta o disposto no art. 63 do Código de Processo Civil; que a cláusula de eleição de foro não carrega nenhum prejuízo aos réus, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo adota o sistema eletrônico; que a MM^a Juíza não deveria declinar da competência de ofício; que a r. decisão atacada caminha contrariamente às jurisprudências desta C. Corte. Preliminarmente, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo.

Foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

É o relatório.

Admissível o agravo de instrumento, diante da mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988).

Destaco, ante entendimentos divergentes desta C. Câmara, que a questão nevrálgica a ser enfrentada não é propriamente o direito da autora ou dos réus quanto à competência de foro, da validade ou não da eleição do local para o ajuizamento da demanda, mas, sim, da forma como deve ser enfrentada a questão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se de ofício ou por provocação das partes.

A pedra de toque, no que interessa, é observar a lei por meio de uma consideração lógica, sem deformação de sua aplicação, ou seja, o que consta da norma não pode ser alterado ao entendimento amplo, a estabelecer generalidade a tudo permitir, sob o fundamento de proteção a hipossuficientes.

A Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, alterou o art. 63 do Código de Processo Civil, efetivamente no seu § 1º, que assim passou a constar: "*§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor*", alteração esta que, contudo, nada tratou a respeito de permitir ao julgador declinar de ofício da competência.

A mesma Lei acima referida, no art. 63, § 5º, alinhou: "*§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício*", dispositivo este que, expressamente, definiu as hipóteses que autorizam "*a declinação de competência de ofício*", as quais não se apresentam no caso *sub judice* e, assim, como na espécie o foro tem

relação com o domicílio ou a residência das partes, bem como com o negócio jurídico submetido a debate, razoável, para não dizer imperativo, que a declinação sem provocação das partes aviltou a norma de regência.

Em reforço aos fundamentos enumerados, a Súmula 335 do E. STF (*"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*), aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, mas ainda em vigor, que valida a eleição de foro para os processos oriundos do contrato.

No caso em estudo, as partes firmaram contrato de prestação de serviços hospitalares, elegendo como competente para dirimir as controvérsias oriundas da avença a Comarca de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outra (cláusula 20 fl. 77 dos autos de origem).

Assim, se houve convergência de vontades para a eleição da Comarca de São Paulo/SP para a solução de eventuais conflitos decorrentes do contrato, tem-se que deve prevalecer o pactuado, nos termos das normas legais que regem o tema e entendimento firmado na Súmula nº 335²⁸ do E. Supremo Tribunal Federal.

Logo o Julgador, não pode, de ofício, alterar o local escolhido pelas partes, porque em se tratando de incompetência relativa, não poderia ser declarada de ofício, conforme enunciado na Súmula nº

²⁸ Súmula 335/STF: *"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33²⁹ do C. Superior Tribunal de Justiça³⁰, devendo ser suscitada em preliminar de contestação, conforme previsto no art. 64 do Código de Processo Civil, tendo em vista que na presente hipótese não se vislumbra, em princípio, vulnerabilidade dos agravados, que deixaram de adimplir os valores relativos às despesas hospitalares contratadas, questão que deverá, se o caso, ser suscitada em sede própria.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para que a demanda seja regularmente processada na Comarca de São Paulo/SP (Fórum Central), onde foi ajuizada.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

²⁹ Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

³⁰ Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	2A015918
12	16	Declarações de Votos	DIMAS RUBENS FONSECA	2A01AE27

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2050234-78.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.